

À empresa

CHESTNUT GLOBAL PARTNERS DO BRASIL LTDA

Aos cuidados do (a) Representante Legal
Rua Pais Leme, nº 215, Sl. 1417 a 1420
Pinheiros – São Paulo/SP
CEP: 05.424-150

Ref.: **PE nº 108/25**

Prezado (a) Senhor (a),

Acusamos o recebimento da Impugnação ao Edital, referente ao **Pregão Eletrônico nº 108/25**, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de Programa de Assistência ao Empregado (EAP) para os servidores do SESC e do SENAC Paraná.

A impugnação é tempestiva, nos termos do edital, o qual dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em até 03 (três) dias úteis anteriores à data prevista para abertura da Sessão Pública.

I) BREVE RELATÓRIO

A empresa alegou em síntese que a cláusula 9.5¹ da minuta contratual deve ser alterada para contemplar uma limitação da responsabilidade civil ao valor anual do contrato, excluindo-se responsabilidade por lucros cessantes, perda de receita comercial, não atingimento de metas e danos indiretos, uma vez que o objeto é a prestação de um serviço referente a uma obrigação de meio e não de resultado. Logo não há garantia de atendimento a um resultado específico (alta do usuário), motivo pelo qual incompatível com perdas e danos.

Ao final requereu a retificação do edital para que sejam realizadas as alterações solicitadas.

II) ANÁLISE

Inicialmente cumpre registrar que o SESC e o SENAC possuem natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeitos à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratações de obras e alienações, seguindo normas de regulamento próprio de licitações e contratos, de modo que NÃO são integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso NÃO estão sujeitos à Lei nº 14.133/21 ou qualquer outro normativo que determine regras e procedimentos referentes aos processos licitatórios dos entes públicos (Adm. Pub. Direta ou Indireta), segundo entendimento e determinação do e. TCU – Tribunal de Contas da União² e jurisprudência pacificada do STF³. **Desse modo, subordinam-se apenas à Resolução SESC nº 1593/24 e SENAC nº 1270/24.**

No presente caso, o edital do PE nº 108/25 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

¹ 9.5 É facultado ao SESC PARANÁ exigir, ainda, da empresa vencedora, se não cumprir as obrigações assumidas, perdas e danos, nos termos do artigo 389 do Código Civil, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, especialmente as da Lei nº 8.078, de 11.09.90.

² Decisões do TCU, nº 907/97, de 11.12.1997; nº 461/98, de 22.07.1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que "(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)".

³ No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.442 do Distrito Federal (março/2018), na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a Corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado "Sistema S" têm natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: "destaco que esta Corte já firmou orientação no sentido de que as entidades do Sistema "S" têm natureza privada e não integram a Administração Pública direta ou indireta, não se submetendo ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93 (...) conclui-se que as entidades do "Sistema S" desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)".

III) MÉRITO

Conforme se depreende da análise técnica e jurídica, em que pese toda a compreensão aos argumentos trazidos pela impugnante, o edital deverá ser mantido inalterado, pelos seguintes fundamentos:

Indefere-se o pedido de alteração da cláusula 9.5 da minuta do contrato uma vez que está em conformidade com o Código Civil, o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e às boas práticas do TCU. A cláusula 9.5 da minuta contratual é plenamente legal, pois o artigo 389 do Código Civil prevê a responsabilidade por perdas e danos em caso de inadimplemento sem restringir sua aplicação às obrigações de resultado. Logo, o simples fato da obrigação ser de meio não afasta a incidência da norma, uma vez que, mesmo nessas obrigações, a responsabilidade decorre do inadimplemento culposos, como descumprimento de deveres de diligência, prazos ou protocolos, desde que comprovados culpa e nexo causal. Assim, considerando que nas obrigações de meio, a violação não decorre da ausência de resultado, mas da inobservância dos meios adequados, o contratado deve empregar técnicas e recursos compatíveis com padrões profissionais, e não o fazendo, descumpra as obrigações assumidas, atraindo a aplicação do artigo 389. Ressalta-se ainda que, embora a obrigação perante os beneficiários seja de meio, em relação ao SESC há obrigação quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais obrigacionais a exemplo de sigilo, inexecução ou execução irregular dos serviços, descumprimento de prazos, atendimento inadequado, quebra contratual ou outras ocorrências administrativas, cujo descumprimento gera direito à eventual indenização. Quanto ao pedido de limitação da responsabilidade, este não merece acolhida, pois a limitação ao valor anual do contrato poderia frustrar a reparação integral em casos graves, como vazamento de dados sensíveis, interrupção de serviços ou multas regulatórias e outros o que contrariaria o interesse institucional. Por fim, deve-se considerar que em eventual aplicação de penalidades ou busca de reparação, o SESC observará o devido processo legal, com contraditório, motivação e proporcionalidade, bem como nos estritos limites da legislação e jurisprudência, conforme boas práticas do TCU.

DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas apresentadas decido por **CONHECER** da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo-se os pedidos, para manter inalteradas as exigências contidas no Edital.

Considerando-se que a presente decisão não impacta na formulação das propostas, deve ser mantida a data prevista para abertura da Sessão Pública.

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc/PR e Senac/PR

Ulisses F. de M. Rodrigues
Diretor Regional Interino
Sesc/PR

21.10.25

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR

Rua Visconde do Rio Branco, 931 - Mercês - Curitiba/PR - 80.410-001
Tel. 41 3304-2172 e 3304-2204 | www.sescpr.com.br

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR

Rua André de Barros, 750 - Centro - Curitiba/PR - 80.010-080
Tel. 41 3219-4715 | www.pr.senac.br